



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.433 - RS (2014/0180377-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**AGRAVADO** : UNIMED PLANALTO MÉDIO COOPERATIVA DE SERV MÉDICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : LUANA RAFAELA FRANK E OUTRO(S)  
RAFAEL LIMA MARQUES

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, INSTITUÍDA PELA LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC 10/2000. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA, PREVISTO NO ART. 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DAS 1ª e 2ª TURMAS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, quanto à inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar – instituída pela Lei 9.961/2000 –, tendo em vista que sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, IV, do CTN, está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, havendo, nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte.

II. Com efeito, tem o STJ se pronunciado no sentido de que "o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN" (STJ, AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014), devendo-se destacar que "somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa" (STJ, AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2012).

III. Agravo Regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

**MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.433 - RS (2014/0180377-0)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, contra decisão, de minha lavra, que, com base no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, negou provimento ao Agravo manejado contra a decisão, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negara seguimento a Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que UNIMED PLANALTO MÉDIO COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ora agravada, ajuizou, perante o Juízo de 1º Grau, ação declaratória de inexistência de relação tributária que a obrigue ao pagamento da denominada Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, da Lei 9.661/2000.

A demanda foi julgada improcedente (fls. 381/387e), o que ensejou a interposição de Apelação, por parte da autora.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar o recurso, terminou por provê-lo, ao entendimento de que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, embora a Taxa de Saúde Suplementar tenha sido instituída pelo art. 20, I, da Lei nº 9.661/2000, a sua base de cálculo somente veio a ser definida pelo art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, em ofensa ao princípio da legalidade estrita" (fls. 505/506e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 557/559e).

Seguiu-se a interposição de Recurso Especial, com base no art. 105, III, **a**, da Carta da República, fundamentado na alegação de ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 20, I, da Lei 9.961/2000 e 97 do CTN (fls. 570/579e).

Foi negado seguimento ao Recurso Especial, tendo em vista: (a) a inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; (b) o acórdão recorrido encontrar-se de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a Taxa de Saúde Suplementar, ao ter sua base de cálculo instituída por Resolução, ofendeu o Princípio da Legalidade Estrita, tornando o tributo inexigível (fls. 600/602e).

Contra a decisão que negara seguimento ao Recurso Especial, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS interpôs Agravo, tendo a decisão ora recorrida negado provimento ao referido recurso, destacando-se a ausência de qualquer vício no aresto impugnado pelo Recurso Especial, assim como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estar em consonância com o aresto impugnado, o que ensejou a aplicação da Súmula 83/STJ ao caso (fls. 628/630e).

No presente Agravo Regimental, a ANS reitera a alegação de afronta ao art. 20, I, da Lei 9.961/2000 e ao art. 97 do Código Tributário Nacional, asseverando, **in verbis**:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) com a devida vênia, entende a ANS que o presente julgado merece reconsideração porque, diferentemente do estatuído na decisão combatida, é a própria Lei 9.961/2000 quem instituiu a base de cálculo quando refere no inciso I do artigo 20 da Lei 9.661/2000, abaixo transcrito, que seu valor será o produto da multiplicação de R\$2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurados em cada plano.

Ressalte-se, ainda, que o argumento utilizado na decisão combatida de que a matéria se encontra pacificada na corte, não encontra muito fundamento numa busca mais detalhada sobre o tema.

Ora, nem todas as turmas do STJ se manifestaram sobre a questão. Isto porque de fato não se pode considerar que a matéria esteja pacificada nesta corte sem que ambas as turmas que tratam a questão, **in casu**, a 1ª e esta 2ª turma, tenham deliberado sobre a matéria.

Assevere-se ainda, que embora a primeira turma desta Corte tenha tratado do tema conforme os precedentes citados na decisão agravada (EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 02/06/2010; REsp 963.531/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe de 10/06/2009 e REsp 728.330/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 15/04/2000), a 2ª turma ainda não analisou a legalidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo artigo 20, I da Lei 9961/90, motivo pelo qual a matéria, bem como salientado no agravo não conhecido, não pode ser considerada pacífica na corte.

Isto somente acontecerá quando ambas as turmas tiverem posicionamento reiterado sobre a questão, o que ainda não acontece (fls. 639/640e).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a submissão deste Agravo Regimental ao Órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.433 - RS (2014/0180377-0)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES(Relatora):** A decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, é do seguinte teor:

"Trata-se de Agravo, interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, este manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO INTEGRAL. PRESCRIÇÃO.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que a discussão referente à legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei 9.961/00, depende da análise de norma infraconstitucional e, por isso, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta (RE 438047 AgR-AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, embora a Taxa de Saúde Suplementar tenha sido instituída pelo art. 20, I, da Lei nº 9.661/2000, a sua base de cálculo somente veio a ser definida pelo art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, em ofensa ao princípio da legalidade estrita.
3. Declarada a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, há que se reconhecer o direito à repetição do indébito ou compensação' (fl. 539e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 557/563e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base na alínea **a** do permissivo constitucional, a ora agravante alega contrariedade aos arts. 535, II, do CPC, 20, I, da Lei n. 9.961/2000 e 97 do Código Tributário Nacional. Afirma, inicialmente, que o Tribunal **a quo** não teria suprido omissão apontada em sede de Embargos Declaratórios. Assevera, de outra parte, a legalidade da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar – TSS – prevista na Lei 9.661/2000 (fls. 570/579e).

Oferecidas contrarrazões (fls. 585/597e), foi negado seguimento ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, com base na Súmula 83/STJ (fls. 600/602e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 610/614e).

O recurso não merece prosperar.

Em relação ao art. 535, II, do CPC, não existe a omissão apontada, uma vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

De outra parte, **o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, uma vez que sua base de cálculo teria sido determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97 do CTN, está de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme atestam os seguintes precedentes:**

**"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES.**

**1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que foi criada pela Lei 9.961/00, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN.**

2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009; EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE.**

1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se trata de matéria infraconstitucional e que, se houvesse ofensa, seria apenas reflexa ao texto da constituição. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6.6.2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7.3.2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007.

2. **Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa.**

3. **A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009.**

4. **Agravo Regimental não provido"** (STJ, AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 9/11/2012).

Ora, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalte-se que este enunciado é plenamente aplicável ao Recurso Especial interposto com base na alínea **a** do permissivo constitucional. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1427074/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 322.523/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC.

As razões expendidas no Agravo Regimental não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Diversamente do alegado pela agravante, há, na verdade, manifestação de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, efetivamente, o art. 3º da Resolução RDC 10/2000 estabeleceu a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, criada pela Lei 9.961/2000, fato que contraria o art. 97, IV, do CTN, segundo o qual somente a lei pode determinar a alíquota e a base de cálculo do tributo.

Com efeito, os próprios precedentes, citados no **decisum** impugnado, provêm das 1ª e 2ª Turmas do STJ: AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, **PRIMEIRA TURMA**, DJe de 19/05/2014 e AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, DJe de 09/11/2012.

Deve a decisão agravada, portanto, ser mantida incólume.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0180377-0

AgRg no  
AREsp 552.433 / RS

Números Origem: 50012394720114047104 50050871420114040000 RS-50012394720114047104  
TRF4-50050871420114040000

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : UNIMED PLANALTO MÉDIO COOPERATIVA DE SERV MÉDICOS LTDA  
ADVOGADOS : RAFAEL LIMA MARQUES  
LUANA RAFAELA FRANK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Saúde Suplementar

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : UNIMED PLANALTO MÉDIO COOPERATIVA DE SERV MÉDICOS LTDA  
ADVOGADOS : RAFAEL LIMA MARQUES  
LUANA RAFAELA FRANK E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.